

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

BRUNO FIORAVANTE

**DA RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO (ART. 285-A DO CPC)  
“INITIO LITIS”**

SÃO PAULO – 2012

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

BRUNO FIORAVANTE

**DA RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO (ART. 285-A DO CPC)  
“INITIO LITIS”**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Mestre Fabiana de Souza Ramos.

SÃO PAULO - 2012

BRUNO FIORAVANTE

**DA RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO (ART. 285-A DO CPC)  
“INITIO LITIS”**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Mestre Fabiana de Souza Ramos.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

SÃO PAULO - 2012

**“A Jesus, meu Senhor e  
Salvador.**

**As palavras dos meus lábios e  
o meditar do meu coração  
sejam agradáveis na tua  
presença, Senhor, rocha minha  
e redenter meu! ”.**

**(Salmos. 19, 14)**

**Dedico este trabalho monográfico, a minha esposa Larissa Michéias Alves Fioravante, forte contribuinte nas minhas conquistas, e a minha família que acreditaram no meu potencial.**

## **AGRADECIMENTO**

*Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de chegar até onde eu cheguei, concluindo mais uma etapa de minha vida, sem sua misericórdia e compreensão nada se concluiria.*

*Agradeço também a minha esposa e minha família pela compreensão, pelo amor, pela paciência e dedicação despendida durante a confecção deste trabalho.*

*Agradeço também aos meus colegas de classe que me ajudaram de forma direta e indireta na conclusão do curso. E não poderia deixar de agradecer a todos os professores, coordenadores.*

*Faço um agradecimento em especial à minha orientadora de monografia, Professora Fabiana, por ter orientado o caminho para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, bem como pela sua brilhante ajuda ao decorrer do ensino.*

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto analisar a validade, a questão procedimental e a constitucionalidade da inserção do artigo 285-A do Código de Processo Civil, trazido pela Lei 11.277/2006. Isso se dá, tendo em vista que foram nos últimos anos, formuladas inúmeras propostas para se obter a tão almejada celeridade processual associada à efetividade da tutela jurisdicional. Além de estudar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, analisaremos a aplicação desta regra processual, concedido ao magistrado. O tema é de grande relevância e, por ainda ser pouco estudado, merece a devida atenção, pois vem ganhando destaque no meio jurídico ao longo dos anos. Diante disso, analisaremos o fenômeno da imediata resolução do mérito, garantida pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, e por conseguinte, suas consequências frente aos princípios e as decisões dos tribunais superiores. Assim, o tema em questão procura estudar as questões procedimentais, o regramento adotado, bem como se a norma introduzida pela Lei 11.277/2006, no cenário processual civil brasileiro, infringe as garantias constitucionais.

## **ABSTRACT**

The present study has as objective to analyze validity, procedural question and constitutionality article's 285-A Code Civil Procedure, brought by Law 11.277/2006. This in order that were observed in the recent years, several proposals were formulated to achieve the much desired procedure speed associated with ward's of jurisprudence effectiveness. Besides studying the position of doctrinal and related to jurisprudence, it will be analyzed the application of this procedure rule, granted to magistrate. The issue is so much relevant, and thus the topic is being slightly studied, deserve due attention, because it's gaining prominence in the legal environment over the years. Therefore, it will be analyzed the phenomenon of merits' immediate resolution, assured by the article 285-A of the Civil Procedure Code, therefore its consequences opposite to the principles and decisions of supreme courts. So, the issue being discussed try to study procedural questions, rules adopted, as well as the rule introduced by law 11.277/2006, in the Brazilian Civil procedural set, violate constitutional guarantees.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>12</b>
1.1. Histórico e Finalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil.....	12
1.2. A Morosidade do Judiciário como Fonte inspiradora da Norma Processual Civil Estudada.....	13
<b>2. PRINCÍPIOS INERENTES DO REGRAMENTO ESTUDADO.....</b>	<b>17</b>
2.1. Princípio do Contraditório X Princípio da Ampla Defesa.....	17
2.2. Quanto o Princípio Constitucional do Direito de Ação.....	18
2.3. Princípio do Devido Processo Legal.....	19
<b>3. DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>21</b>
3.1. Da Análise e Interpretação Sistemática do Artigo 285-A do Código de Processo Civil.....	21
3.2. Dos Requisitos para Aplicação do Artigo 285-A do CPC.....	24
3.2.1. Teoria da causa madura e o artigo 285-A do CPC.....	28
3.3. A Citação e o Artigo 285-A do Código de Processo Civil.....	30
3.4. O Magistrado e o Artigo 285-A.....	32
3.5. A Interposição de Recurso de Apelação e a Possibilidade de Retratação.....	34
3.6. Da Aplicabilidade do Artigo 285-A nos Juizados Especiais Cíveis.....	36
<b>4. QUESTÕES PERTINENTES AO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>38</b>
4.1. Da Discussão a Respeito da Constitucionalidade do Artigo 285-A.....	38
4.1.1. Entendimento jurisprudencial em relação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil.....	39

4.1.2. Do pedido de inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC.....41

**CONCLUSÃO.....45**

**BIBLIOGRAFIA.....47**

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto analisar a alteração feita pela Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, ao incluir o artigo 285-A no Código de Processo Civil, tratando sobre a imediata resolução do mérito.

Foram nos últimos anos, formuladas inúmeras propostas para se obter a tão almejada celeridade processual associada à efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, a nossa ciência processual, assinala para a tendência, da busca da realização concreta da justiça e idealização do chamado processo de resultados.

Diante desse pressuposto, analisaremos o fenômeno da imediata resolução do mérito, garantida pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, suas consequências frente aos princípios, as decisões dos tribunais locais e superiores e as alegações de inconstitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dentre outras mais.

Ao profissional jurídico, em um primeiro momento, tal dispositivo inserido no Código de Processo Civil pudesse figurar como inovador ou ao mesmo tempo chocante, uma vez que tal regramento estaria por alterar algumas regras do ordenamento jurídico vigente, pois estaria por permitir julgar o mérito desfavoravelmente ao autor sem sequer ser realizada a devida citação.

A ideia legislativa, mesmo que inovadora aos olhos dos profissionais do direito veio buscar a devida pacificação da tutela jurisdicional, abreviando o tanto quanto possível a duração regular dos processos, tudo em consonância com os princípios basilares do processo.

Serão abordados, também, alguns princípios constitucionais para a verificação de sua compatibilidade com o dispositivo da lei processual civil.

Serão elencadas posições doutrinárias e as principais discussões sobre o assunto e, finalmente, apresenta-se conclusão acerca da sistemática e da contribuição do dispositivo para a tão almejada celeridade processual.

Desenvolveremos o trabalho mediante pesquisa bibliográfica no ramo de conhecimento do Direito Constitucional e principalmente do Direito Processual Civil, uma vez que nossas principais fontes de consulta serão a legislação e doutrina como fontes primárias e a jurisprudência, bem como a internet como fontes secundárias.

Assim, a realização desta pesquisa é de interesse de toda classe jurídica, uma vez que a norma a ser estudado remete a uma possível solução aos principais fatores da crise do Judiciário brasileiro, qual seja a morosidade do processo.

# 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## 1.1 - Histórico e Finalidade do Artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O excesso de demandas e recursos em tramite nas diversas instâncias e jurisdições do Poder Judiciário foi a principal problemática inspiradora da elaboração do Projeto de Lei nº 101/2005, que deu origem a promulgação da Lei nº 11.277/2006 e à inserção do artigo 285-A ao Código de Processo Civil.

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se ao teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apela, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença a determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

A insurgência do legislador, quanto à inserção da norma analisada no presente trabalho, tem como respaldo o anseio social, buscando abreviar o tanto quanto possível a duração dos processos, respeitando, obviamente, os princípios cardeais do processo civil. Forçoso salientar que a ideia do legislador não trata-se de nova sistemática processual ou criação de rito processual, mais sim, tentar através das ferramentas legislativas a possibilidade de se resolver a demanda apresentada, com resolução de mérito, ainda na peça exordial, sem a citação do réu, desde que preenchidos os requisitos trazidos com o art. 285-A.

## **1.2. A Morosidade do Judiciário como Fonte Inspiradora da Norma Processual Civil Estudada.**

Diante da grande morosidade em que o judiciário vinha passando, para se tentar obter uma nova solução aos processos, foi criada a Emenda Constitucional nº 45/04, cuja criação teve a incumbência de promover a reforma do Judiciário, trouxe instrumentos poderosos para a redução da demanda, como por exemplo *súmula vinculante* e a *repercussão geral*. Com a criação da súmula vinculante esta teve um forte potencial em eliminar demanda de massa e repetitiva.

A inovação trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, é, sem sombra de dúvida, um dos mais importantes instrumentos para melhoria do judiciário brasileiro. Porém, com o decorrer dos anos, verificou-se que os instrumentos trazidos pela citada emenda já não mais obtinha a força, a celeridade e a solução da prestação da tutela jurisdicional, como tinha no início da reforma.

A crise do judiciário brasileiro vem se aumentando decorrente do acúmulo de processos e a conseqüente morosidade da justiça, em virtude de vastos mecanismos contribuintes para tal. No entanto, por não se tratar do objeto do presente estudo, pois delongaria extensivas digressões, em apertada síntese necessário ser citados pontos que podem ser relacionados a morosidade do judiciário, vejamos:

- a) facilitação do acesso à justiça, com implementação de reformas direcionadas ao ingresso dos necessitados;
- b) implementação dos juizados especiais;
- c) avanço temporal e tecnológicos que permitiram maior acesso a informações e massificação do contencioso dentre outros fenômenos;
- d) mecanismos processuais geradores de elastecimento da satisfação da tutela jurisdicional, dentre outras.

Sob esse aspecto a Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, em entrevista, abordou o assunto sobre a morosidade do judiciário decorrente do acúmulo de processos na corte e realizou a seguinte comparação: *“Nos Estados Unidos, país com população superior à do Brasil e com alto grau de litigiosidade, cerca de 80% das demandas estancam no primeiro grau e, portanto, apenas 20% sobem aos tribunais de Justiça. Enquanto a Suprema Corte Americana recebe cerca de cinco mil processos por ano e seleciona não mais que cem para julgar, o Supremo julga, em média, um número mil vezes maior de ações. No ano passado, por exemplo, Tribunal recebeu 95.212 processos e realizou 103.700 julgamentos, incluindo decisões monocráticas (proferidas pelo ministro-relator) e colegiadas (Turmas e Plenário).”*<sup>1</sup>

Sobre o assunto debatido, vale mencionar as anotações de Arruda Alvim Wambier e Rodrigues Wambier<sup>2</sup>:

*“(...) o amplo acesso da sociedade à justiça não foi acompanhado de planejamento destinado a fazer com que a estrutura judiciária estivesse apta para acolher crescimento tão expressivo, numérico e qualitativo, da demanda social por soluções jurisdicionais. Multifacetadas questões, de grandezas econômicas diversas, geradas, inclusive, pelo reconhecimento de novos direitos (direitos do consumidor, por exemplo), fizeram com que o acesso à justiça tenha ocorrido de modo efetivo, causando, por falta de planejamento anterior, sobrecarga no sistema judiciário”.*

Para corroborar com o alegado, trazemos algumas informações, através da estatística realizada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, a respeito da morosidade que era anteriormente a Reforma do Judiciário e o grande avanço após a Emenda Constitucional n.º 45/2004 através de seus mecanismos contribuintes para tal.

---

<sup>1</sup> Ellen Gracie: acúmulo de processos no Supremo resulta de deformação do sistema judicial”,

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o julgamento de processos repetitivos, disponível em <[http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/wambier\\_annotacoes.doc](http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/wambier_annotacoes.doc)>, acesso em 17.10.2012.

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>

### Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 2004 a 2012

Movimentação STF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Proc. Protocolados	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781	84.369	71.670	64.018	53.430
Proc. Distribuídos	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873	42.729	41.014	38.109	34.470
Julgamentos	101.690	103.700	110.284	159.522	130.747	121.316	103.869	97.380	61.408
Acórdãos publicados	10.674	14.173	11.421	22.257	19.377	17.70	10.814	14.093	8.500

### Processos Atuados por Ramo do Direito em 2004 a 2010

RAMO DIREITO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
ADMINISTRATIVO	17.219	22.554	36.040	28.754	19.046	16.812	18.917
CIVIL	35.412	39.298	56.151	43.698	7.380	4.557	4.416
CONSTITUCIONAL	994	1.694	3.665	3.803	0	0	0
PENAL	2.952	4.770	5.574	5.655	1.553	7.008	1.803
TRABALHISTA	3.930	4.506	6.730	8.149	6.410	14.577	2.909
TRIBUTÁRIO	9.401	11.382	18.747	16.842	15.348	7.598	7.108
SEM CLASSIFICAÇÃO DO RAMO DO DIREITO	-	-	-	-	-	7.401	9.301
OUTROS	908	1.003	2.172	1.199	23.534	5.676	27.202
<b>TOTAL</b>	<b>70.816</b>	<b>85.207</b>	<b>129.079</b>	<b>108.100</b>	<b>73.321</b>	<b>63.629</b>	<b>71.656</b>

### Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 2008 a 2012

Ano	2008	2009	2010	2011	2012*	2013
<b>Total Processos Distribuídos</b>	66.873	42.729	41.014	38.109	34.470	
<b>AI Distribuídos</b>	37.783	24.301	24.801	14.530	5.468	
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	56,5	56,9	60,5	38,1	15,9	
<b>RE Distribuídos</b>	21.531	8.348	6.735	6.388	4.438	
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	32,2	19,5	16,4	16,8	12,9	
<b>SOMA RE + AI</b>	59.314	32.649	31.536	20.918	9.906	
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	88,7	76,4	76,9	54,9	28,7	

Assim, o presente estudo pretende verificar se a inserção do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi uma medida satisfativa para sanar a morosidade e o acúmulo de processos nos tribunais. Verificaremos, ainda se a regra legislativa citada visa buscar, a princípio, critérios salutareos para aplicação e interpretação do dispositivo infraconstitucional, permitindo, desta forma, a concretização do propósito legislativo, qual seja, racionalização das demandas e tão e almejada celeridade processual.

## 2. PRINCÍPIOS INERENTES DO REGRAMENTO ESTUDADO

### 2.1. Princípio do Contraditório Versus Princípio da Ampla Defesa.

O artigo 285-A do Código de Processo Civil, quando supriu a formação da relação processual estaria por ferir algum princípio constitucional como o contraditório e a ampla defesa?

Para Maria Helena Diniz<sup>4</sup> princípio do contraditório “(...) é o que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, vedando ao órgão julgante a prolação da decisão sem antes ouvi-los, sob pena de nulidade processual”.

Ainda, a professora Maria Helena Diniz<sup>5</sup>, conceituando o princípio da ampla defesa assim aduziu: “Aquele pelo qual está assegurado a amplitude de defesa dos litigantes em processos judiciais e administrativos”.

Sabemos que o objetivo do princípio do contraditório e da ampla defesa é a proteção da parte processual, concedendo, pelo qual, meios e recursos para tal. Paremos para pensar, se a decisão judicial, em tese, tiver a aptidão de causar prejuízo ao réu, a este deve ser assegurado o direito de contribuir para a formação do convencimento do julgador. Porém, quando o magistrado, julga, “*initio litis*”, improcedente a demanda, com base no artigo 285-A, por não haver qualquer prejuízo ao réu, a formação da relação processual acaba sendo dispensável.

Em outras palavras, o magistrado utilizando a ferramenta legislativa (art. 285-A), obrigatoriamente a decisão judicial de improcedência ao autor, trará como consequência, decreto judicial favorável ao réu e sendo favorável, ou seja, sem qualquer prejuízo, sequer teria ele o que impugnar! Ora, se o réu não tem

---

<sup>4</sup> Diniz, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, 3. ed. rev., atual e aum – São Paulo: Saraiva, 2008, pág 826

<sup>5</sup> Idem, pág 807

interesse jurídico em obstar a decisão, a qual não trouxe qualquer prejuízo, não há que se falar em contrariedade ao princípio do contraditório.

A Constituição Federal confere ao réu o direito ao contraditório e a ampla defesa, porém, em momento algum, determina que o princípio recaia somente através de citação inicial. Oportuno dizer que, nas palavras de Fredie Didier Jr.<sup>6</sup>, que "*(...) sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, tendo em vista a total ausência de prejuízo (art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC)*".

Diante do quanto abordado, verifica-se que a norma federal (art. 285-A) teve o cuidado de não afrontar o princípio do contraditório e o da ampla defesa.

## **2.2. Quanto o Princípio Constitucional do Direito de Ação.**

Antes de qualquer ponderação, a inserção do artigo 285-A no mundo processual civil também estaria por violar o princípio do direito de ação?

Conforme se pode observar no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o direito de ação é aquele conferido ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear perante o Estado, uma prestação jurisdicional para a solução do litígio.

Muito se tem discutido em relação se o artigo 285-A estaria por infringir o direito de ação, tendo em vista que com a improcedência, "initio litis" da demanda, ficaria o autor desamparado do direito em litigar em juízo. Ledo engano se realizarmos o pensamento de que o artigo 285-A estaria por impedir o acesso ao judiciário. No caso em análise, o julgamento do mérito será pronunciado, porém no início do processo. Desta forma, a jurisdição é prestada e sendo prestada, não há que se falar em infringência a garantia constitucional do direito ação.

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2005, pág 172.

Para corroborar com o alegado, Gelson Amaro de Souza<sup>7</sup>, ao abordar o assunto em sua obra aduziu que:

*“Não prejudica nem restringe o direito de ação como poderia parecer à primeira vista. O direito de ação é exercido e o juiz presta jurisdição julgando o mérito. Se o juiz julga o mérito, é porque reconhece a presença do direito de ação e, em atenção ao seu exercício, julga mérito logo de início. O que o autor não vai ter é o julgamento de mérito a seu favor, mas o mérito da causa é julgada e a jurisdição prestada. Mas isso tem nada a ver com as garantias constitucionais do direito de ação.”*

Ainda, não está certo em se pensar que para concretizar o direito de ação deve haver a formação da relação processual. O artigo 285-A do Código de Processo Civil julga através de sentença o mérito (improcedência), encerrando a entrega da prestação jurisdicional, independentemente do ato citatório.

Forçoso salientar que o artigo em comento, elasteceu as hipóteses de julgamento imediato do mérito, tanto é verdade que no nosso Código de Processo Civil, nos artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, já se autorizava o juiz a indeferir a inicial, e jamais se alegou violação ao texto constitucional. A violação ao direito de ação se daria nos casos que não fosse permitido ao autor a interposição de recurso contra a decisão *“initio litis”* de improcedência da demanda, o que não ocorre diante dos ditames do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a imediata prolação de sentença de improcedência da demanda, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mesmo que não haja formação da relação processual, também não contraria norma constitucional do direito de ação.

### **2.3. Princípio do Devido Processo Legal.**

O princípio constitucional do devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV, ao estabelecer que *“ninguém será privado*

---

<sup>7</sup> SOUZA, Amaro Gelson, **Sentença de mérito sem a citação do réu (art. 285-A do CPC)**. Revista Dialética de Direito Processual, n.º 43. São Paulo: Dialética, 2006, pág 50.

*da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e ao garantir “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

A professora Maria Helena Diniz<sup>8</sup> conceitua o princípio da seguinte forma: *“Princípio constitucional que assegura ao indivíduo o direito de ser processado nos termos legais, garantindo o contraditório, a ampla defesa e um julgamento imparcial”.*

Em se tratando do princípio do devido processo legal e o dispositivo legal estudado (art. 285-A), verifica-se não sofrer qualquer infringência, uma vez que a sentença de improcedência não implica e tampouco priva alguém da liberdade de seus bens, conforme assegura o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Para corroborar o quanto alegado, Humberto Theodoro Júnior<sup>9</sup>, comenta que: *“O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o Devido Processo Legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa.”*

Para rechaçarmos que não há qualquer violação ao devido processo legal podemos indagar no sentido de que, se é possível o diferimento do contraditório para um momento seguinte, como nos caso de liminares (tutelas de urgência), porque não aceitar a disciplina instituída pelo novo dispositivo? Desta forma, não há razão para considerá-lo ofensivo às garantias do devido processo legal.

---

<sup>8</sup> Diniz, Maria Helena. **Dicionário (...)**, CIT., pág. 134

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. cap. p. 407.

### 3. DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1. Da Análise e Interpretação Sistemática do Artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Conforme já foi narrado, o artigo 285-A do CPC foi introduzido pela Lei 11.277/2006, cujo objetivo do legislador foi tentar tornar o processo mais célere, sincrético e mais econômico processualmente dizendo.

Por um processo mais célere e digno ao litigante, o legislador criou o artigo 285-A do CPC, vejamos:

Art. 285-A: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

O artigo estudado faculta e permite que o magistrado dispense a citação e, “*initio litis*”, julgue improcedente o pedido do autor quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido prolatada sentença em caso semelhante.

O professor Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup> ao comentar sobre o artigo ensina que “*O dispositivo em exame só se presta para rejeitar a demanda, nunca para acolhê-la. A improcedência somente favorece ao réu. É que mesmo sem a citação do réu, não é ele prejudicado na espécie*”.

---

<sup>10</sup> Theodoro Júnior, Humberto, **Código de processo civil anotado**, colaboradores Humberto Teodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 276.

Verifica-se que tal iniciativa está inteiramente em conformidade com a Constituição Brasileira, ou seja, deferiu a determinação elencada pelo inciso LXXVIII do art. 5º, vejamos:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesta mesma linha de raciocínio *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery*<sup>11</sup>, tratam da natureza jurídica da norma em voga, vejamos:

“A norma comentada é medida de celeridade (CF. LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto a pretensão deduzida pelo autor.”

O professor Eduardo Arruda Alvim<sup>12</sup>, nessa mesma linhagem, entende que:

“O texto legal padece de alguma imprecisão terminológica, já que não podemos falar propriamente em controvérsia antes da citação. Na verdade, o que deve ser levado em conta para a incidência do dispositivo é a discussão da mesma matéria em outro caso precedente que tenha sido julgado totalmente improcedente no mesmo juízo”.

Na verdade, pode-se dizer que trata-se de “julgamento antecipado da lide”. Há quem critique a utilização dessa expressão nas hipóteses do art. 330, incisos I e II do CPC, trazendo que, em tais ocorrências, não há julgamento antecipado da lide, pois se não há necessidade de instrução probatória, nos termos dos referidos incisos, deve ser proferida a sentença. Diante disso, no caso do art. 285-A é também correto falar em julgamento antecipado da lide.

---

<sup>11</sup> Idem

<sup>12</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; *Direito Processual Civil* – 4ª Edição Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 – pág. 421

Realmente, não se pode dizer em antecipação de tutela provisória e reversível, conforme traz o art. 273, incisos I e II do CPC. Com fundamento do §4º do referido artigo, não se lhe aplica. Entretanto, pode-se concluir que se não for interposto recurso da decisão proferida com fundamento no art. 285-A, ficará fortificada da autoridade da coisa julgada material.

Não se pode dizer que o texto dado ao art. 285-A é inconstitucional, pois, “se o réu não é ouvido, a decisão será a seu favor inteiramente<sup>13</sup>”.

Ainda, oportuno que registre que o juiz não é obrigado a proferir sentença com base no artigo 285-A, ficando ao seu critério a citação do réu. Aliás, não é certo, também, que o juiz aplique o artigo em estudo com entendimento do juízo diverso dos entendimentos dos tribunais.

Válido transcrevermos o pensamento do processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>14</sup> em relação à aplicação do artigo em questão: “O julgamento liminar do mérito previsto no artigo 285-A é medida excepcional condicionada à existência concomitante dos requisitos elencados no artigo”.

Por fim, a aplicação do dispositivo legal estudado (art. 285-A) deve ser feita de forma sistematicamente, conforme leciona Arruda Alvim<sup>15</sup> vejamos:

*“Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestando por jurisprudência dominante (cf., p ex., art. 518, § 1º, na redação da Lei 11.276/2006, e art. 557, ambos do CPC), o novo art. 285-A deve ser compreendido dentro deste contexto, devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de orientação jurisprudencial dominante ou sumulada, fatalmente será objeto de apelação. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, o que*

---

<sup>13</sup> Idem, pág. 422

<sup>14</sup> Idem

<sup>15</sup> Alvim, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2, p. 227.

*estaria em descompasso com a garantia constitucional de duração razoável e celeridade da tramitação do processo (CF, art. 5º, LXXVIII, inserido pela EC nº 45/2004)”.*

### **3.2. Dos Requisitos para Aplicação do Artigo 285-A do CPC.**

Da leitura do art. 285-A do Código de Processo Civil, para que haja a possibilidade do magistrado em realizar o julgamento de improcedência da demanda, “initio litis”, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) a matéria controvertida em análise deve ser unicamente de direito;
- b) que naquele juízo, tenha sido proferido sentença de total improcedência em casos idênticos/semelhantes;
- c) reprodução do teor da sentença e cópia autêntica da mesma pelo tribunal.

Para corroborar com as alegações acima descritas, o professor Humberto Theodoro Junior<sup>16</sup> também descreve, em certas linhas, os requisitos necessários para o cabimento do dispositivo:

*“Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional e se condiciona aos seguintes requisitos:*

- a) Preexistência no juízo da causa idênticas, com improcedência já pronunciada em sentença;*
- b) A matéria controvertida de ser unicamente de direito;*
- c) Deve ser possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da Sentença já prolatada na causa anterior.”*

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso (...)**, cit., pág. 406.

Preenchidos os requisitos que autorizam a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, ou seja, resolução imediata do mérito fica o magistrado com a faculdade de aplicar tal regramento.

Mas, antes que o magistrado tenha esse poder, deve ser levado em conta algumas situações. O dispositivo estudado necessita, de alguns esclarecimentos, vejamos:

- a) de quantas sentenças de total improcedência deve haver naquele juízo a respeito da demanda repetitiva?
- b) Qual o significado de matéria controvertida unicamente de direito?
- c) Como se dará a reprodução de sentença paradigma?

Começemos então pela quantidade de sentenças prolatadas naquele juízo. Quantas sentenças de total improcedência são necessárias naquele juízo para que haja a possibilidade de aplicação do artigo 285-A?

O dispositivo abordado não traz em seu texto legislativo a quantidade de sentenças que aquele juízo deve ter prolatado, porém por uma análise hermenêutica do “caput”, o que se extrai é que naquele juízo deve haver mais de uma sentença de total improcedência.

O termo “*sido proferida sentença de total improcedência em outras demandas*”, pressupõe uma pluralidade de demandas, ou seja, necessidade de que naquele juízo deve haver várias sentenças prolatadas, especificamente mais de uma para que se tenha o preenchimento do primeiro requisito.

Antônio Costa Machado<sup>17</sup> coaduna deste entendimento, vejamos:

*“em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir “outros casos idênticos”, no plural, o que induz a conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A”.*

Já no que toca a matéria controvertida unicamente de direito, o legislador estabeleceu que o dispositivo fosse utilizado para julgamento apenas de causas que dispensassem análise das alegações fáticas e dilação probatória.

No entanto, o emprego dos termos “matéria controvertida” e “unicamente de direito” não observa uma boa técnica legislativa, abrindo espaço para interpretações equivocadas.

Para evitar qualquer espaço para interpretações equivocadas, o correto seria falar que o artigo 285-A restringe-se aos casos em que são tratadas teses jurídicas, ou seja, alegações predominantemente de direito em que a interpretação da norma levará à conclusão acerca da procedência/improcedência do pedido.

Assim, o legislador ao empregar o termo “matéria controvertida unicamente de direito” deverá se resumir a questões que dispensem discussões sobre a matéria fática, mesmo porque, uma vez sendo dispensada a citação e a instauração do contraditório, os fatos trazidos pelo autor não serão impugnados pelo réu e sua veracidade não será colocada à prova.

Humberto Theodoro Junior<sup>18</sup> ao abordar sobre o assunto ensina que:

*“é perfeitamente possível limitar o julgamento à questão de direito, sem risco algum de prejuízo para o demandado, e, sem indagar da veracidade ou não dos fatos afirmados pelo autor. Se a questão no plano do direito não lhe favorece, pode a pretensão ser denegada prima facie”.*

<sup>17</sup> Machado, Costa Antonio. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, leis processuais extravagantes processuais anotadas, 2008, 2. ed., Barueri, Manole, pág 604.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **As novas reformas do Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 16

Assim, ao invés de utilizar o termo matéria unicamente de direito, certo deveria ser utilizado o termo questões exclusivamente de direito<sup>19</sup> pois daria uma roupagem mais elucidativa ao termo, cuja finalidade restringiria à matéria em que o elemento fático não enseje discussões ou mesmo que demandem dilação probatória, uma vez que há prova inequívoca do direito demonstrada nos autos; seja por tratar de fato notório ou em favor do qual milita a presunção legal de existência ou de veracidade. Não havendo discussão no elemento fático ou dilação probatória na demanda, preenchido ficará o requisito para aplicação do artigo 285-A.

Por fim, a terceira e última indagação que nos resta fazer, refere-se à sentença de total improcedência anteriormente prolatada pelo juízo.

O termo “total improcedência” trazido no artigo 285-A leva-se a crer que há na demanda um único pedido, ou nas quais todos os pedidos deduzidos tenham sido julgados por sentença de total improcedência em outra ação julgada totalmente improcedente pelo juízo.

Forçoso lembrar que artigo 285-A do CPC não será aplicado quando os casos idênticos não forem julgados totalmente improcedentes. Ou seja, não é possível que o juiz profira sentença de improcedência parcial ao pedido ou mesmo de procedência, porque essas decisões seriam prejudiciais ao demandado, que não teve oportunidade de defender-se.

A sentença prolatada pelo mesmo juízo, sendo ela de total improcedência deve ser mencionada no corpo da nova sentença e deverá ser acompanhada de cópia reprográfica autenticada pelo tribunal de justiça, seja por impressão de nova sentença nos dizeres da sentença paradigma, tendo como ponto primordial a fundamentação da então aplicação ao caso da sentença anteriormente prolatada.

---

<sup>19</sup> Segundo BRESOLIN, a imprecisão da redação do art. 285-A é compartilhada por outros dispositivos do CPC, tais quais o inciso I do art. 330 (que fala em julgamento antecipado da lide quando tratar-se de “questão demérito unicamente de direito”) e o §3º do artigo 515 (que fala do julgamento do mérito pelo tribunal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito quando a causa versar sobre “questão exclusivamente de direito”) (“Considerações sobre o Artigo 285-A do Código de Processo Civil”, in Reflexões sobre a Reformado Código de Processo Civil – Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, coord. Carlos Alberto Carmona, São Paulo: Atlas, 2007, p. 387)

Mais uma vez, o professor *Cássio Scarpinella Bueno*<sup>20</sup> explana com clareza a respeito da sentença paradigma:

*“Uma mera cópia “autenticada” pelo juiz ou pelo escrivão, da sentença anterior atente, no particular, à exigência da lei. (...) não obstante o silêncio da regra, é que o juiz prolator da sentença diga por que o “processo novo” admite sua rejeição liminar nos moldes do artigo 285-A (...)”*

De certa forma, não basta que o juiz tenha proferido apenas uma sentença de improcedência sobre caso que venha, posteriormente, repetir, na medida em que o dispositivo legal se refere a “outros casos idênticos”. A necessidade trazida pelo dispositivo legal estudado é que a decisão tenha sido proferida “no juízo”. O que está expressamente vedado na regra em comento é que o magistrado se baseie em decisões proferidas em outro juízo (de outra vara ou de outra comarca ou seção judiciária, por exemplo).

Preenchido tais requisitos trazidos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, ficará facultada ao magistrado a utilização da ferramenta legislativa ora estudada.

### **3.2.1 Teoria da causa madura e o artigo 285-A do CPC.**

A teoria da causa madura, podemos a “*priori*”, definir que quando a demanda tratar única e exclusivamente sobre questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento, não necessitando de produção de novas provas, além das que já estão depositadas nos autos, poderá o magistrado julgar o mérito de imediato.

A teoria aqui estudada tem seus alicerces embutido nos princípios da celeridade e da instrumentalidade.

Pretendeu o legislador, com a criação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que a aplicação do mesmo se daria quando se tratar de matéria “unicamente de direito” e não em relação a “matéria controvertida”, conforme já estudamos.

---

<sup>20</sup> BUENO, Cássio Scarpinella; **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento comum: ordinário e sumário**. Editora Saraiva, Vol. 2, Tomo I, 2007, pág. 128

O “start” da norma (art. 285-A) se dá quando, recebida a petição inicial, em seu primeiro contato, o magistrado, diante das experiências anteriores obtidas, verifica que o processo está pronto para ser devidamente julgado mesmo sem que haja a necessidade de ocorrer a citação do réu.

Verificando a possibilidade de julgamento “*prima facie*” com base na teoria da causa madura, nascerá a possibilidade ao magistrado de utilizar o dispositivo estudado, ou seja, o art. 285-A do CPC.

Além da possibilidade da aplicação da teoria da causa madura embutida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, temos em outros casos a mesma possibilidade, vejamos.

No processo civil brasileiro, há procedimentos parecidos com ao aqui estudados, porém aplicados em tempos diferentes no processo. Como pode-se perceber no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o magistrado tem a condição de aferir, inequivocamente, se a causa é estritamente de direito <sup>21</sup>.

A regra processual não para por aí, o artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, concede ao tribunal “ad quem” a possibilidade de julgamento imediato do mérito, quanto a causa estando ela resolvida no primeiro grau por decisão terminativa<sup>22</sup>.

O professor Nelson Nery Júnior<sup>23</sup> ao abordar sobre o art. 515, §3º, ensina que:

*“Embora da norma conste a aditiva “e”, indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o*

---

<sup>21</sup> Art. 330. “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quanto a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

<sup>22</sup> Art. 515, §3º - “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

<sup>23</sup> Nery, Junior Nelson, **Código (...)**, cit., pág. 894

*juízo de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto.”*

Especificamente nas hipóteses acima mencionadas, o nosso código processual civil brasileiro concebe a denominada “teoria da causa madura”. Tal teoria está em consonância com o artigo 285-A, possibilitando o julgamento “*initio litis*”, ou seja, havendo controvérsia unicamente de direito, dará ao magistrado o direito de aplicar o regramento estudado.

### **3.3. A Citação e o Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

A citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu ou ao interessado da existência do processo, dando-lhe a oportunidade para apresentação de defesa nos prazos legais.

Para a conclusão da formação da relação processual, este é um ato fundamental, tendo em vista que é através deste ato que o processo se estabiliza.

O Código de Processo Civil em seu artigo 213 define a respeito da citação:

“Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.”

Com a inserção do artigo 285-A do Código de Processual Civil, o legislador preferiu dispensar a citação, proferindo o juízo sentença. Diante disso, como se verifica a regra da formação trilateral e a estabilidade do processo e a regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sabemos que a relação jurídica processual somente estará completa com a citação do réu, que produz uma série de efeitos, como por exemplo, induz litispendência, conforme artigo 269 do Código de Processo Civil, após a citação do réu o autor não poderá mais alterar o pedido ou a causa de pedir, sem que haja o consentimento dele e as partes devem ser mantidas até o final da demanda, salvo por alguma substituição processual, além de outras implicações.

O professor Vicente Greco Filho<sup>24</sup> ensina que:

*“o fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, partes e ao próprio juízo assim que completa a relação processual pela citação é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder de maneira certa e definida à provocação consistente no pedido do autor”.*

Porém, o legislador preferindo dar uma nova roupagem através do artigo 285-A, suprimiu o ato citatório, nas questões em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência e outros casos idênticos.

Havendo o julgamento imediato de mérito da ação com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o autor da demanda terá a faculdade de apelar contra a sentença de improcedência. Havendo recurso de apelação e o magistrado “a quo” não se retratar, será determinado que o réu seja citado para responder ao recurso de apelação interposto pelo autor.

A expressão contida no parágrafo primeiro do artigo 285-A do CPC é de grande relevância, uma vez que o réu não estará sendo citado para oferecer defesa, mas tão somente para responder ao recurso de apelação.

O réu, desta forma, será citado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, cujo prazo será o convencional previsto do código de processo civil, ou seja, de 15 (quinze) dias, iniciando após a juntada do mandado de citação nos autos.

Formado a relação processual, nos termos do artigo estudado, o recurso será encaminhado ao tribunal “ad quem” para julgamento. Havendo provimento do recurso de apelação, a sentença poderá ser julgada o mérito, invertendo o ganho da causa, manifestando pela procedência do pedido, nos termos do artigo 515, §3º do CPC, se a discussão tratar-se unicamente de direito, ou poderá ser anulada e o

---

<sup>24</sup>Filho, Greco Vicente, ***Direito processual civil brasileiro***, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2; 1997, v. 3, pág. 343

processo será encaminhado ao magistrado “a quo” para dê ao processo o seu andamento natural, abrindo novo prazo para que o réu apresente sua contestação dentro do prazo legal.

Há de se deixar claro que, o fato de o réu ser dispensado da citação, não quer dizer que o artigo é inconstitucional, ou infrinja algum princípio, pelo contrário é dado ao réu o direito em responder ao recurso de apelação (não se confundindo com apresentação de defesa). Portanto, a ausência de citação no regramento comentado não gera qualquer prejuízo ao réu, tampouco nulidade processual, pois não havendo juízo de retratação a formação da relação processual estará estabilizada com a citação para que o réu apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

#### **3.4. O Magistrado e o Artigo 285-A.**

Sabemos que no processo civil brasileiro, via de regra, formada a relação processual, ultrapassada a fase instrutória, e caso a matéria seja exclusivamente de direito, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a lide, conforme narra o artigo 330 do Código de Processo Civil<sup>25</sup>.

Foi neste sentido que o legislador, na ânsia de conceder celeridade processual, idealizou a possibilidade de o magistrado julgar o mérito, “*initio litis*”, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, houver naquele juízo sentenças de total improcedência prolatadas em casos idênticos, dispensando a citação e proferindo sentença de igual teor a anteriormente prolatada.

Alguns doutrinadores processualistas civis, vêem essa ferramenta (285-A), com uma certa cautela, uma vez que muitas das vezes em cada juízo há existência de um ou mais juízes com pensamentos diferentes, inviabilizando a aplicação da resolução imediata do mérito pelo artigo 285-A CPC.

---

<sup>25</sup> Art. 330. “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quanto a questão de mérito for unicamente de direito, e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II – quanto ocorrer a revelia (art. 319).

O termo “juízo” descrito no artigo 285-A deve ser tomado em seu sentido restrito, ou seja, será naquele local (juízo) que deverá haver sentença de improcedência. Porém, que local seria esse? De acordo com o dispositivo estudado, juízo deve ser entendido como unidade de competência territorial, ou seja, a comarca ou a subseção judiciária.

Imaginemos uma comarca ou uma seção judiciária pode ser dotada de vários juízos, unidades jurisdicionais, distribuídas em varas. Se fizermos uma interpretação literal do artigo 285-A do CPC, a sentença paradigma deverá ser da autoria do juízo que irá proferir o julgamento liminar de total improcedência do pedido, ainda que na mesma unidade jurisdicional (juízo) outro juiz, além do titular, a título de substituição ou em auxílio, tenha sido o autor do ato sentencial.

Em relação ao juiz substituto, poderá o mesmo utilizar-se daquela sentença de total improcedência, prolatada naquele juízo, ou seja, pelo magistrado titular da vara, nas demandas em que a controvérsia for unicamente de direito e em casos idênticos.

Válido salientar que a lei não exige que o próprio magistrado da causa tenha, anteriormente, proferido a sentença de total improcedência. A norma fala em juízo e não em juiz, tampouco a vara judicial que representa um fracionamento da unidade de competência territorial.

A interpretação dada ao sentido juízo permite extrair um maior proveito da regra em comento, no sentido de celeridade e de satisfação da tutela jurisdicional perseguida.

Assim, naquele juízo (comarca ou subseção judiciária), qualquer juiz tenha proferido sentença de total improcedência em demanda cuja controvérsia é unicamente de direito, os demais juízes terão a faculdade usar essa sentença como paradigma em casos idênticos.

### 3.5 A Interposição de Recurso de Apelação e a Possibilidade de Retratação.

Julgado improcedente a demanda, a lei aduz que caberá ao autor interpor o competente recurso de apelação, ocasião em que apresentará todos os fundamentos para a reforma da sentença, dentro do prazo legal, previsto no capítulo de recurso do código de processo civil. A autorização para recorrer vem descrita no parágrafo 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Atualmente, o juízo de retratação de sentença é possível devido à interposição de apelação, conforme aduz o parágrafo 1º, do artigo 285-A que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o magistrado possa realizar o juízo de retratação.

No nosso ordenamento jurídico, temos outras formas de que o magistrado retrate-se da sentença proferida, mesmo que seja de mérito, de forma direta ou indireta, como por exemplo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil que aduz: *“Indeferida a petição inicial, o autor pode apelar, facultando ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão”*.

Nelson Nery Junior<sup>26</sup> ensina que:

*“A aplicação da norma não é obrigatória, circunstância que decorre do comando (poderá) constante do caput do CPC 285-A e, ainda, da possibilidade de o juiz mudar de opinião, revendo seu posicionamento quanto à sentença anteriormente proferida no mesmo juízo. A independência jurídica do juiz (LOMN 35 I e 40) permite-lhe decidir de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC 131), o que implica, também, nova decisão de acordo com a modificação de seus entendimentos sobre a matéria”*.

---

<sup>26</sup> Nery, Junior Nelson, *Código (...)*, cit., pág. 580

Da redação dada ao dispositivo legal em análise, se extrai que se o juiz manter a sentença, terá o autor o direito em interpor recurso de apelação, e não havendo a retratação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias), deverá ser determinado a citação do réu apenas para contrarrazoar.

Limita-se ao exame do juízo da rejeição liminar da sentença se conhecida da apelação o desenvolvimento do reexame da matéria recorrida. Se concluir que não era caso de rejeição liminar do pedido com fundamento no art. 285-A do CPC, conseqüentemente anular-se-á a sentença, sento, portanto, reaberto o prazo para o réu apresentar contestação em primeira instância.

Ainda, como leciona o professor Cássio Scarpinella Bueno<sup>27</sup>:

"O réu, citado, passa a integrar o processo para todos os fins. Diferentemente do que ocorre, normalmente, não se espera dele que apresente, desde logo, as "respostas" a que se refere o art. 297 (v. n.2.4 do Capítulo 3). Ele deve limitar-se a responder o recurso de apelação do autor, adaptando-se, para este fim, o mandado de citação. Na hipótese de o recurso ser provido, isto é, acolhido, é imperioso que seja aberto prazo para que o réu, perante a primeira instância, apresente as respostas que entender pertinentes."

Nesse sentido também entende o professor Humberto Theodoro Júnior<sup>28</sup>:

"Com efeito, prevê o § 1º do art. 285-A um juízo de retratação, exercitável pelo juiz prolator da sentença no prazo de cinco dias contados da interposição do recurso. Dentro desse interstício, é lícito ao juiz manter ou não a sentença liminar. Se ocorrer a revogação, determinar-se-á o prosseguimento do feito (§ 1º), devendo o demandado ser citado para responder a ação. Se o caso for de manutenção da sentença, também haverá citação do réu, mas não para contestar a ação, e, sim, para responder ao recurso (ou seja, para apresentar contra-razões à apelação). Em seu julgamento, o tribunal poderá manter a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação. Não será possível, porém, reformá-la, no

<sup>27</sup> BUENO, Cássio Scarpinella; *Curso (...)*, cit., pág. 130

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Editora Forense. 50ª Edição, 2009, p. 353

todo ou em parte, porque não cabe no julgamento *prima facie* entrar no mérito da causa para colher o pedido, nem mesmo parcialmente, porque isto quebraria o contraditório em desfavor do demandado, que ainda não teve oportunidade de produzir sua contestação. Se o tribunal entender que há questões a esclarecer em dilação probatória, terá de anular (ou cassar) a sentença, já que não será caso de demanda apoiada apenas em questão de direito, como exige o art. 285-A. O processo baixará à origem e prosseguirá segundo o prosseguimento comum, com observância plena do contraditório e ampla defesa."

Desta forma, havendo a improcedência da demanda, "*initio litis*", caberá ao autor a faculdade em recorrer e havendo recurso contra o pronunciamento do magistrado, admite-se o juízo de retratação, pelo qual o juiz poderá se retratar e modificar sua decisão. Havendo o juízo de retratação, a regra procedimental prevista no Código de Processo Civil será seguida, caso contrário, não havendo o juízo de retratação o magistrado determinará que seja realizada a citação do réu para que apresente resposta ao recurso.

### **3.6 Da Aplicabilidade do Artigo 285-A nos Juizados Especiais Cíveis**

É de grande relevância relatar o alcance do artigo em estudo. O alcance dessa norma está além dos limites do nosso Código de Processo Civil, pode-se dizer que alcança outras espécies além do processo de conhecimento pelo rito ordinário, sumário, cautelar e outros.

Por mais que a Lei nº 9.099/95 seja omissa em relação ao tema em estudo, é evidente que, quando há lacunas nas normas específicas dos Juizados Especiais, aplica-se subsidiariamente as regras estampadas pelo Código de Processo Civil, conforme estabelecido pelo art. 272, parágrafo único do CPC, vejamos:

"O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Desse modo, parece certo a possibilidade de alcance do art. 285-A também aos Juizados Especiais Cíveis, além de que não se pode encontrar qualquer confronto com os princípios que guiam os Juizados, pelo contrário, há uma sincronia entre os princípios norteadores e o art. 2º da Lei dos Juizados Especiais no que tange a celeridade, a simplicidade e a economia processual.

## 4. QUESTÕES PERTINENTES AO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### 4.1. Da Discussão a Respeito da Constitucionalidade do Artigo 285-A.

O exame da compatibilidade do artigo 285-A com a Constituição Federal se revela oportuno, tendo em vista que após o surgimento da norma no mundo jurídico, muita discussão foi levantada em relação que a regra prevista no artigo já citado implicaria em violações aos princípios constitucionais, como já vimos em capítulo próprio.

Foi diante destas discussões, que se começou a formar correntes doutrinárias, opinando pela constitucionalidade e inconstitucionalidade, e é através destas discussões que iremos analisar:

Dentre as posições contrárias à constitucionalidade do dispositivo, *Paulo Roberto de Gouvêa Medina*<sup>29</sup>, *Jean Carlos Dias*<sup>30</sup>, entendem que o art. 285-A do CPC teria potencial violação dos direitos e dos princípios constitucionais das partes, e por consequência, impediria a instauração regular do processo.

Pela constitucionalidade do artigo em estudo, as doutrinas de Fredie Didier<sup>31</sup>, Humberto Theodoro Junior<sup>32</sup>, Antônio Costa Machado<sup>33</sup>, Vicente Greco Filho<sup>34</sup>,

---

<sup>29</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. ***Sentença emprestada: uma nova figura processual***. Revista de processo, n. 135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 155: “Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença trasladada de outro processo, em que o autor não interveio. Porque, dessa forma, a lide estará sendo composta sem que a parte prejudicada tenha podido discutir, previamente, os elementos que influíram na motivação da sentença. Esta, no caso, terá sido para o autor (e também para parte contrária em relação à qual o pedido fora formulado) *res inter alios acta*”.

<sup>30</sup> DIAS, Jean Carlos. ***A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro*** – Lei n. 11.277. Revista Dialética de Direito Processual, n. 37. São Paulo: Dialética, 2006, p. 63: “tem potencial para violação dos direitos fundamentais das partes no curso do processo”.

<sup>31</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ***Curso de Direito Processual Civil***. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 420: “por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência”.

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. ***Curso de Direito Processual Civil***. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 408: “o julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa”

defendem expressamente que a aplicação do art. 285-A não contraria ou infringe princípio constitucional do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, direito de ação, e que estes devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional.

Apesar que a discussão doutrinária de mantém até os dias atuais, perfilamos pelo entendimento que o art. 285-A do CPC está dotado de constitucionalidade, tendo em vista que não há infringência aos princípios constitucionais, uma vez que apesar da supressão de quase todo o procedimento de primeira instancia, não haverá qualquer prejuízo ao réu.

#### **4.1.1. Entendimento jurisprudencial em relação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil**

A jurisprudência em relação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil muito tem debatido em relação à aplicabilidade do dispositivo estudado.

A aplicabilidade do caput, tem sido reiteradamente analisada pelos tribunais locais, Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, este órgão vem admitindo a aplicabilidade do dispositivo com algumas peculiaridades, como por exemplo que a sentença de total improcedência, fundamentada pelo artigo 285-A, não pode ser utilizada quando a sentença do magistrado “*a quo*” divergir da jurisprudência consolidada nos tribunais.

Importante salientar trecho de acórdão proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão<sup>35</sup> a respeito da aplicabilidade do artigo estudado:

---

<sup>33</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Manole, 2009. p. 327: “a novíssima figura não infringe qualquer princípio constitucional (...) apesar da supressão de quase todo o procedimento de primeira instância (permanecem somente a petição inicial e a sentença)”.

<sup>34</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80/81: “devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididas rapidamente com o desafogo evidente da justiça.”

<sup>35</sup> REsp 1.109.389-MS, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça

*“A bem da verdade, permitir que se profiram decisões contrárias a entendimentos consolidados, ao invés de racionalizar o processo, seguramente acaba por fomentar o inconformismo da parte vencida e contribui com o patológico estado de litigiosidade verificado atualmente.”*

Acertadamente são as palavras do ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, pois a aplicação do dispositivo em voga não tem o condão de prejudicar a prestação jurisdicional a fim de distribuir diferentes justiça a iguais jurisdicionados, ou transformar-se em assegurador de vaidades ou, ainda, quando for fonte de viciosa duração desarrazoada do processo.

O dispositivo criado teve a incumbência de introduzir na sistemática processual civil brasileira a celeridade e racionalidade do processo, permitindo que o juiz, ainda na primeira instância, ponha um fim a demanda repetitivas.

Diante disso, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, acertadamente, que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil supõe que a sentença de improcedência *“initio litis”* esteja alinhada ao entendimento cristalizado nas instâncias superiores, como no caso do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal.

Outro detalhe importante a ser consignado é que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça procura resolver e pacificar a sistemática referente ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, impondo requisitos necessários, ao magistrado e o momento em que prolatar o julgamento de improcedência *“initio litis”*, evitando, desta forma a utilização equivocada do art. 285-A do CPC, trazendo ao invés da racionalização do processo, um aumento ao inconformismo, contribuindo com o patológico estado de litigiosidade.

Com relação aos tribunais de justiça dos estados e nos tribunais regionais, o entendimento não poderia ser diferente/diverso, pois o entendimento pacificado tem sido no sentido de que a norma encontra-se plenamente cabível e a aplicação da resolução de mérito *“initio litis”* com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, terá a finalidade de se buscar uma justiça mais célere e digna ao litigante.

A sistemática do artigo em questão está voltada para a celeridade e racionalidade das decisões processuais e diante disso que o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais locais vêm aceitando o regramento do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois utilizar o dispositivo de forma diversa (decisões contrárias aos posicionamentos já consolidados nas Cortes Superiores) da sua real pretensão seria se ter um retrocesso à busca pela efetividade do processo, celeridade processual e a satisfação da tutela jurisdicional.

#### **4.1.2. Do pedido de inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC.**

Por meio de Adin n.º 3.695, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requereu perante o Supremo Tribunal Federal, a declaração da inconstitucionalidade, da íntegra da Lei Federal 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, por ofender o dispositivo no artigo 5º, *caput*, com os incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Alega o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em sua exordial, que o texto normativo vem a contrapor-se ao que está estabelecido no artigo 5º, *caput*, e incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, haja vista que a norma atacada admitiu a utilização de sentença prolatada em outro processo, no mesmo juízo, para dar fim ao processo proposto, em seguida, instituindo uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau.

Isso se daria, tendo em vista que a Lei atacada, introduzida no Código de Processo Civil, através do artigo 285-A, a possibilidade de dispensa da apresentação de defesa e a reprodução de sentença prolatada em outro feito (sentença emprestada).

Afirma ainda, que por haver “diversidade de juízes e varas, o diploma normativo, permite que processos debatendo o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados, tenham curso normal ou abreviado, conforme tenha sido

proferida ou não, sentença relativa ao mesmo assunto no juízo. Quebra desse modo, o princípio da isonomia”<sup>36</sup>

Ademais, aduzem que a insurgência do ato normativo afronta o princípio da segurança jurídica, no que tange ao procedimento judicial, uma vez que o processo será normal ou abreviado conforme sentença antes proferida, cuja publicidade para os litigantes que não foram partes naquele feito, não existe.

Nos termos do artigo 12º da Lei n.º 9868/99<sup>37</sup>, a advocacia do senado federal, no dever legal de prestar informações, tomando vista dos autos da Ação de Inconstitucionalidade, expos suas razões pelo não acolhimento da declaração de inconstitucionalidade material do ato normativo.

Aduziu a advocacia do senado, que há sim constitucionalidade referente ao dispositivo em questão, uma vez que aludida norma tem o condão de racionalizar a atividade jurisdicional, conferindo ao magistrado poder necessário para decidir de forma rápida e definitiva os conflitos repetitivos, desde que os mesmos envolvam matéria exclusivamente de direito, sobre o qual já existe entendimento consolidado no mesmo juízo.

Sustenta ainda que a questionada norma não prejudica as garantias processuais das partes envolvidas, bem como que a aplicabilidade da norma racionalizará de forma lógica e econômica, os atos processuais, pois a norma impugnada busca conferir maior racionalidade, eficiência, economia processual e celeridade ao serviço da prestação jurisdicional e a tramitação dos feitos processuais.

Para finalizar seu parecer, salientou que tal dispositivo federal não fere aos princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que é assegurado, resguardado, o direito do autor em apelar da decisão,

---

<sup>36</sup> Adin 3695, pág. 2.

<sup>37</sup> Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

permitindo-se ainda que o juiz opte nesta hipótese por não mantê-la e determine o prosseguimento do feito.

Com base no quanto alegado, termina *Antonio Marcos Mousinho Sousa*<sup>38</sup>, diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais, seu parecer dizendo:

*“Sob a perspectiva estabelecida para a Reforma da Justiça faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esta é a hipótese da aludida Lei discutida.”*

Após o debate jurídico lançado pela Requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados e a Advocacia do Senado Federal, fora encaminhado ao Supremo Tribunal Federal os autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade d de n.º 3695.

Hoje, a Adin 3695, distribuída em 29 de março de 2006, está sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso e aguarda julgamento a respeito da constitucionalidade ou não do dispositivo estudado.

Enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - defende a inconstitucionalidade da lei na ADIN, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP intervém como *“amicus curiae”* para defender a constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

Diante do debate, *“data máxima venia”* ao entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pensamos de forma contrária, pois a norma está devidamente dotada de constitucionalidade, uma vez que não há infringência ao artigo 5º, caput, inciso XXXV, LIV e LV, bem como que o direito de ação é exercido e o magistrado presta a jurisdição julgando o mérito e julgando o mérito reconhece a presença do direito de ação, além do mais terá o autor a faculdade em apelar e, por consequência disto, não haverá qualquer prejuízo ao réu, pois não houve a formação da relação processual.

---

<sup>38</sup> Adin 3695, pág. 5.

Desta forma, a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais já analisados, sendo, portanto, constitucional sua aplicação no ordenamento jurídico processual civil.

## CONCLUSÃO

Após alguns anos da entrada legislação federal em vigor, a matéria estudada até o presente momento gera controvérsias e discussões.

Em que pese o entendimento de que o art. 285-A do Código de Processo Civil tenha a aparente feição de novidade na ordem jurídica, a iniciativa do legislador foi tentar trazer ao processo uma jurisdição mais célere e mais efetiva.

Sabemos que os efeitos do art. 285-A do Código de Processo Civil são muito mais amplos, veja bem, a norma estudada não possui limitação em relação à matéria, bastando que o tema posto em discussão seja “unicamente de direito” e “no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos” ou semelhantes.

Como foi citado acima, o legislador elaborou a norma (art. 285-A), com o único objetivo, de conferir maior celeridade ao andamento das ações, porém sem perder o enfoque nos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Como bem exposto no capítulo concernente aos princípios envolventes do artigo estudado, há que se ressaltar que não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois a aplicação do art. 285-A do CPC permite a uniformização de julgados no juízo, evitando-se que feitos que tratem do mesmo tema tenham resultados diferentes, além do que se apresenta facultado ao magistrado a utilização do mecanismo do artigo 285-A do CPC.

A respeito da violação do direito de ação, restou demonstrada sua inexistência, uma vez que não há nenhum impedimento legal para o autor interponha sua irresignação através de recurso de apelação, diante da não concordância do “*decisorium*”. Válido salientar que prestação jurisdicional realizado pelo magistrado foi devidamente concretizada.

No que tange ao princípio do contraditório, ampla defesa, bem como ao princípio do devido processo legal, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo por infringência ao princípio, pois é certo que em caso de improcedência dos pedidos, o autor terá a ferramenta de acesso ao segundo grau de jurisdição se valendo através de recurso, havendo, ainda, há possibilidade de se ter o juízo de retratação. Além do mais, está patente que para o réu, não haverá qualquer prejuízos, uma vez que terá o mesmo o direito de aduzir, na esfera recursal, todos os fundamentos para manter a sentença que lhe foi favorável.

Temos que consignar que não há prejuízo ao autor que, além de receber a tutela jurisdicional de maneira mais célere pelo juiz singular, tem garantida a oportunidade de buscar a reforma da sentença em sede de recurso de apelação, no qual serão desenvolvidos todos os fundamentos de direito que amparam a sua tese.

Diante da faculdade do magistrado, caberá a ele, o juiz, à análise dos fundamentos arrolados na inicial, ocasião em que deverá verificar se existem fundamentos novos ou se a petição traz questões já debatidas em processo que foram anteriormente decididos naquele juízo, aplicando ou não a regra obtida no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

A conclusão que se extrai diante da modificação trazida nº 11.277/2006, é que a norma está dotada de constitucionalidade e objetiva a tão almejada celeridade da prestação jurisdicional. Forçoso concluir ainda que a norma aqui estudada poderá proporcionar rápida solução para questões repetitivas, desde que atenda todos os requisitos pertinentes à aplicabilidade do dispositivo, de forma que o judiciário brasileiro possa ser melhor utilizado, trazendo ao litígio uma prestação jurisdicional mais efetiva.

## BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, 3. ed. rev., atual e aum – São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Amaro Gelson, **Sentença de mérito sem a citação do réu (art. 285-A do CPC)**. Revista Dialética de Direito Processual, n.º 43. São Paulo: Dialética, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Código de processo civil anotado**, colaboradores Humberto Teodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY, Junior Nelson, **Código de processo civil comentado e legislação extravagante** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 11 ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil** – 4ª Edição Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.

Machado, Costa Antonio. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, leis processuais extravagantes processuais anotadas, 2008, 2. ed., Barueri, Manole.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **As novas reformas do Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto; Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella; **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento comum: ordinário e sumário**. Editora Saraiva, Vol. 2, Tomo I, 2007.

Filho, Greco Vicente, **Direito processual civil brasileiro**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2; 1997, v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento –** Rio de Janeiro: Editora Forense. 50ª Edição, 2009.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Sentença emprestada: uma nova figura processual.** Revista de processo, n. 135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Jean Carlos. **A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro –** Lei n. 11.277. Revista Dialética de Direito Processual, n. 37. São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado.** São Paulo: Manole, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** Vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Adin 3695

### **Sites:**

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br);

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br);

[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br);

[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br);

[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br);

[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br);

[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br);

[http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/wambier\\_notacoes.doc](http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/wambier_notacoes.doc)